



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 2.053, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a reestruturação de carreiras do Poder Executivo, instituindo o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos cargos de Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Laboratório e dá outras providências.

Artigo 2º - Ficam reestruturados e reorganizados os cargos de Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Laboratório, constantes desta Lei, na forma do artigo.

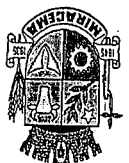
§ 1º - Os cargos de Auxiliar de Saúde, dispostos na presente Lei, passam a ter as seguintes atribuições:

- I - Receber, registrar e encaminhar doentes e consultes para atendimento médico, odontológico ou ambulatorial;
- II - Preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica;
- III - Informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone;
- IV - Controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar consultas, quando necessário;
- V - Providenciar a distribuição e a reposição de estoques de medicamentos, de acordo com orientação superior;
- VI - Receber, registrar e encaminhar material para exame de laboratório;
- VII - Colaborar na orientação ao público em campanhas de vacinação;
- VIII - Zelar pela conservação e limpeza dos utensílios e das dependências do local de trabalho;
- IX - Cuidar da higiene e da vigilância de pacientes;
- X - Orientar as mães sobre cuidados de higiene pré-natal e infantil, uso de medicamentos e regime alimentar adequado;
- XI - Proceder à investigação e notificações de portadores e suspeitos de doenças transmissíveis;
- XII - Proceder à imunização contra doenças infecto-contagiosas, aplicar injeções intramusculares e endovenosas e fazer pequenos curativos;
- XIII - Divulgar princípios de higiene e de profilaxia;
- XIV - Fazer a matrícula de pacientes na unidade, orientando-os sobre prescrições médicas, princípios de higiene e cuidados alimentares;
- XV - Orientar e coordenar os trabalhos de pequenos grupos da comunidade;
- XVI - Executar outras tarefas afins.

§ 2º - Os cargos de Auxiliar de Enfermagem, dispostos na presente lei, passam a ter as seguintes atribuições:

Publicado no Boletim Oficial
 Em 02/10/22
 Ass. *[assinatura]*
 309

[assinatura]



I - fazer curativos diversos, desinfetando o ferimento e aplicando os medicamentos apropriados; II - aplicar injeções intramusculares e intravenosas entre outras, segundo prescrição médica;

III - aplicar vacinas, segundo orientação superior;

IV - zelar pelas condições adequadas de armazenamento do estoque de vacinas, verificando e registrando diariamente a temperatura do refrigerador, bem como limpando-o periodicamente;

V - administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes, observando os horários e doses prescritos pelo médico responsável;

VI - verificar a temperatura, pressão arterial, pulsação e peso dos pacientes, empregando técnicas e instrumentos apropriados;

VII - orientar pacientes em assuntos de sua competência;

VIII - preparar pacientes para consultas e exames;

IX - lavar e esterilizar instrumentos médicos e cirúrgicos, utilizando produtos e equipamentos apropriados;

X - auxiliar médicos e enfermeiros no preparo do material a ser utilizado nas consultas, bem como no atendimento aos pacientes;

XI - auxiliar no controle de estoque de medicamentos, materiais e instrumentos médicos e odontológicos, a fim de solicitar reposição, quando necessário;

XII - fazer visitas domiciliares, a escolas e creches segundo programação estabelecida, para atender pacientes e coletar dados de interesse médico;

XIII - participar de campanhas de educação e saúde;

XIV - auxiliar no atendimento da população em programas de emergência;

XV - manter o local de trabalho limpo e arrumado;

XVI - executar outras atribuições afins.

§ 3º - Os cargos de Auxiliar de Laboratório, dispostos na presente lei, passam a ter as seguintes atribuições:

I - Limpar e desinfetar a aparelhagem, os utensílios e as instalações de laboratório, utilizando técnicas e produtos apropriados, de acordo com as normas estabelecidas e orientação superior;

II - Efetuar e manter a arrumação dos materiais de laboratório em gavetas e bandejas, providenciando sua reposição quando necessário;

III - Auxiliar na coleta e manutenção de materiais físicos, químicos e biológicos, para possibilitar a realização dos exames;

IV - Receber e destinar para local apropriado, material para exame;

V - Realizar o enchimento, embalagem e rotulagem de vidros, colocando os materiais indicados em vidros, vasos e similares;

VI - Abastecer os recipientes do laboratório, colocando os materiais indicados em vidros, vasos e similares;

VII - Preencher fichas relacionadas aos trabalhos de laboratório, fazendo as anotações pertinentes, para possibilitar consultas ou informações posteriores;

VIII - Comunicar ao superior imediato qualquer problema no funcionamento dos aparelhos e equipamentos do laboratório, a fim de que seja providenciado o devido reparo;

IX - Executar outras atribuições afins.

§ 4º - Os cargos dispostos na presente lei são de provimento efetivo, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II **DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**

Artigo 3º - O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 1º - Para que o servidor constante da carreira disposta nesta Lei, tenha direito à progressão funcional, deverá comprovar:
I - Interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão de vencimento;
II - Concluir no mínimo, 02 (dois) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse.

§ 2º - As regras, áreas de interesse e carga horária mínima dos cursos, de que trata o inciso II do artigo, serão definidas em Decreto do Chefe do Executivo, publicada no órgão oficial do município.

§ 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Progressão Funcional, emitindo a respectiva Portaria.

Artigo 5º - Para os fins desta Lei, promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 1º - Para que o servidor constante da carreira disposta nesta Lei, tenha direito à promoção funcional, deverá comprovar:
I - Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;
II - Concluir no mínimo, 04 (quatro) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse de acordo com o Decreto do Chefe do Executivo.

III - Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim.

§ 2º - Para que o servidor constante da carreira disposta nesta Lei, tenha direito à promoção funcional para a Classe Especial, deverá comprovar:

I - Estar no último padrão de vencimento da classe intermediária;
II - Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim.

§ 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Promoção Funcional, emitindo a respectiva Portaria.

§ 4º - Aos servidores públicos municipais, fica assegurado o direito adquirido ao seu tempo de serviço prestado à administração municipal, exclusivamente prestado nos cargos que tenham sido reestruturados por lei, para efeito de progressão e promoção com base na lei.

Artigo 6º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo, em decorrência de:
I - Licença com perda de vencimentos;
II - Suspensão disciplinar ou preventiva;

B



III – Prisão decorrente de decisão judicial;

IV – Gozo de auxílio doença, acima do limite de 24 (vinte e quatro) meses;

V – Outras hipóteses especificadas em lei.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a impropriedade da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de advertência.

Artigo 7º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 8º - Para efeito de concessão de férias, férias-prêmio, adicional de tempo de serviço, progressão e promoção, considerar-se-á como efetivo exercício:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Participação em programas de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento;

IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Missão ou estudo no Brasil ou exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII - Licença;

a) A gestante, a adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, no cargo de provimento efetivo;

c) Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) Por convocação para o serviço militar.

VIII - Participação em comissão desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme dispositivo em lei específica;

IX - Afastamento para servidor em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

CAPÍTULO III **DO EXERCÍCIO**

Artigo 9º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

3



- I - Pontualidade;
 - II - Disciplina;
 - III - Capacidade de Inicitiva;
 - IV - Produtividade;
 - V - Responsabilidade.
- § 1º - Seis meses antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada pela Comissão Municipal de Estágio Probatório, na forma da lei, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º - O servidor, de que trata esta lei, não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estiver, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, obedecendo-se à legislação.

§ 3º - Os servidores dispostos na carreira de que trata esta Lei, que estejam em estágio probatório, poderão exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade para exercer cargos de natureza especial, direção, chefia ou assessoramento, ou equivalente.

§ 4º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos abaixo e será retomado a partir do término do impedimento:

- I - Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica;
- II - Para acompanhar companheiro ou cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem remuneração;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;
- V - Para tratamento da própria saúde, quando ultrapassar 90 (noventa) dias;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

CAPÍTULO IV **DO VENCIMENTO**

Artigo 10 - Os vencimentos das carreiras dispostas na presente Lei, obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º - Ficam as carreiras divididas em Classes e cada classe em Padrões, na forma do Anexo I, sendo:

- a) As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra "A", a segunda pela letra "B" e a última pela letra "E";
- b) Cada classe da carreira será composta por cinco níveis, representados por algarismos romanos, iniciando-se em "I" e terminando em "V";
- c) Dentro das Classes as progressões ocorrerão conforme o Anexo I desta Lei, respeitadas os critérios estabelecidos nesta Lei;
- d) A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitadas demais critérios estabelecidos nesta Lei.

8



§ 2º - Fica fixado o vencimento base, dos integrantes das carreiras de Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Laboratório, dispostas nesta Lei, na forma do artigo:
I – Classe A, Padrão I – R\$ 1.842,13 (Mil Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Treze Centavos);

§ 3º - Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco por cento) entre um e outro padrão, dentro da mesma classe, sendo o menor padrão o "I" e o maior padrão o "V";

§ 4º - O primeiro padrão de vencimento da classe intermediária será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe inicial.

§ 5º - O primeiro padrão de vencimento da Classe Especial será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe intermediária.

§ 6º - Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, fará o ajuste dos vencimentos dos servidores da carreira constante nesta lei, através de ato oficial, obedecendo o disposto nesta lei.

§ 7º - Para efeitos de enquadramento em lei nova os servidores que tiveram as carreiras e os cargos reestruturados e reorganizados, exclusivamente em relação à promoção/progressão, ficam dispensados das exigências da nova lei, aproveitando-se todo tempo de serviço no cargo reestruturado/reorganizado.

§ 8º - A lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais, conterá tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta lei, observando os percentuais previstos neste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11 – Aplicam-se aos servidores integrantes das carreiras dispostas nesta lei, os reajustes e revisões gerais anuais concedidos aos demais servidores municipais.

Artigo 12 – Os demais direitos e deveres aplicados aos servidores públicos municipais, previstos na Lei 796/99, desde que compatíveis com esta lei, são aplicáveis aos servidores da carreira prevista de que trata esta lei.

Artigo 13 – As despesas decorrentes desta Lei estão contempladas na LOA, bem como são compatíveis com o PPA e a LDO vigentes.

Artigo 14 – Fica expressamente proibido utilizar os cargos de que trata o artigo 1º como paradigma em isonomia, equiparação salarial ou outra espécie qualquer, sendo considerado nulo o ato que conceder, na forma da lei.

Artigo 15 – Fica alterada a redação do artigo 15 da Lei nº. 2.041 de 12 de setembro de 2022, na forma do artigo:

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor em 01/07/2023, revogadas as disposições em contrário.

B



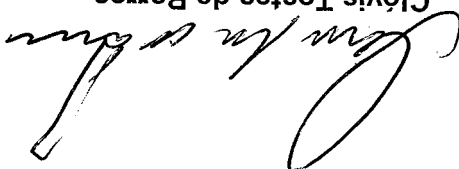
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 16 – Fica alterada a redação do artigo 15 da Lei nº. 2.042 de 12 de setembro de 2022, na forma do artigo:

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor em 01/07/2023, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor em 01/07/2023, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 31 DE OUTUBRO DE 2022.


Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal